



EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NEVES PAULISTA - SP.

'A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico - financeira do devedor, afim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação o da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'.

BIOFASA AGRÍCOLA - EIRELI, empresa de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº. 08.953.212/0001-03, inscrita no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (IE) sob o número 473.007.904.114, com endereço na Rodovia Neves Paulista a Mariluz, Km 12, S/N, bairro Zona Rural, no Município de Neves Paulista - SP., vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, propor o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme lhe faculta a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, notadamente nos artigos 47, 48 e 51, do Novo Diploma Legal, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor:

I – DA ANTECIPAÇÃO DE PARTES DOS EFEITOS DA TUTELA

Excelência, data máxima vênia, antes mesmo de adentrar ao mérito, considerando a crise enfrentada pela empresa requerente e a tentativa de seu soerguimento, sabe-se que uma vez deferido o processamento da recuperação judicial haverá, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a suspensão de todas as ações – de conhecimento ou execução – que tramitem contra a empresa recuperanda. Este é o chamado stay period, previsto no art.

Lucas Campanha Advogados | lucas@lucascampanha.adv.br | www.lucascampanha.adv.br
 Avenida Romeu Strazzi, nº 325, sala 711, Vila Sinibaldi – Edifício Totalité | CEP: 15084-010
 Rua São Carlos, nº 90, Jardim Europa | CEP: 15014-480
 São José do Rio Preto - SP

6º, § 4º da lei 11.101/2005. A finalidade do stay period é permitir que haja um fôlego, logo após o deferimento da RJ, para que a recuperanda consiga reorganizar suas atividades e credores, sem o risco de uma penhora ou outra espécie de constrição que prejudique a construção de um plano para permitir o prosseguimento da atividade empresarial. Ocorre que caso se prolongue a constatação prévia a ser formulada por este d. juízo, antes do deferimento do processamento e da proteção do stay period, corre-se o risco de se inviabilizar a empresa antes mesmo do início de sua recuperação judicial. Isto posto, Excelência, antes mesmo do deferimento do processamento da presente recuperação, requer-se, respeitosamente, a antecipação de parte dos efeitos da tutela para que haja dilação do stay period, de modo que seja concedida a suspensão imediata do curso das ações e execuções em face da requerente. O Enunciado nº 9 publicado pela Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo em agosto de 2019 trata sobre a possibilidade de flexibilização do prazo do stay period, senão vejamos:

Enunciado 9: “A flexibilização do prazo do ‘stay period’ pode ser admitida, em caráter excepcional, desde que a recuperanda não haja concorrido com a superação do lapso temporal e a dilação se faça por prazo determinado.”

Vale consignar que está demonstrada a viabilidade da continuidade da atividade empresarial da requerente, uma vez que, ante a documentação acostada, constata-se que a requerente não possui quaisquer débitos fiscais, estando inteiramente **quite com suas obrigações tributárias**, assim como **não possui passivos trabalhistas** (de natureza alimentar).

De acordo com o NCPC, em razão da plausibilidade fática e jurídica do pleito e a efetiva ocorrência de dano irreparável, haja vista a possibilidade de penhora de ativos da requerente, inclusive maquinários que impossibilitem a continuidade de sua atividade, incontroversa a necessidade de deferimento da tutela de urgência para que seja de pronto concedida a suspensão imediata do curso das ações e execuções em face da requerente, conforme o artigo 300 e seguintes:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Evidente que a requerente infelizmente não suportará até ao término da presente demanda sem sofrer drasticamente as consequências pela demora do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Pelo exposto, com o devido respeito, Vossa Excelência, preenchido os pressupostos legais, REQUER a concessão de liminar, concedendo imediatamente prazo de suspensão do curso das ações e execuções em face da requerente em dilação ao stay period.

II - DA COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

Este D. Juízo, em razão do quanto disposto no art. 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente para o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial tendo-se em vista que o principal estabelecimento da atividade empresarial da Requerente está localizado na Comarca de Neves Paulista/SP.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Conforme se denota dos documentos societários e Demonstrativos de Resultado de Exercício, estabelecimento da Requerente localizado no foro de Neves Paulista/SP centraliza suas atividades, de faturamento e de empregados.

Conforme o julgamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, este deve ser o entendimento a ser adotado por este juízo:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.

1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.

[...]

3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 157.969/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018)

Desse modo, tendo em vista que a Requerente possui seu principal estabelecimento localizado no foro de Neves Paulista/SP, este D. Juízo, conforme o art. 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente para deferir e processar a presente Recuperação Judicial.

III. BREVE HISTÓRICO DA BIOFASA

A história da Requerente se iniciou em 02 de março de 2007 com o nome BIOFASA – USINA DE BIODIESEL LTDA, localizado no município de Neves Paulista – SP, com o objetivo de fabricação de Biodiesel.

No ano de 2011, a empresa mudou sua denominação social para BIOFASA AGRÍCOLA LTDA, e passou a produzir matéria prima (cana de açúcar) para vender para as agroindústrias de açúcar e álcool da região de Monte Aprazível – SP. Naquela época as usinas ainda ajudavam os fornecedores de cana com recursos para implantar o canavial. Dessa forma, a empresa requerente progrediu de forma rápida na produção de cana de açúcar, como demonstrado abaixo.

ANO	CANA PRODUZIDA (TON)
2011	2.727,640
2012	31.469,12
2013	68.784,46
2014	54.502,500
2015	71.443,920
2016	43.483,520
2017	45.519,60
2018	32.638,32
2019	30.026,02
2020	21.322,00

Na seara ambiental, no ano de 2012, a empresa participou do protocolo agroambiental no qual se comprometeu a eliminar gradativamente as queimadas da cultura de cana para procedimento de colheita. Atualmente, a empresa pratica a colheita mecanizada em 100% da área, não mais utilizando queimadas em suas colheitas.



Além do mais, a empresa requerente terceiriza toda a colheita de seus canaviais, proporcionando considerável volume de receitas para as empresas da região que realizam serviços de colheitas, observa-se que para se efetivar a colheita de uma tonelada de cana o custo é de aproximadamente R\$ 30,00 (trinta reais). Sendo assim, a empresa proporciona valor vultuoso em cada safra, contribuindo assim com a oferta de emprego na região.

Essa trajetória começa no campo, com o plantio de mudas de cana-de-açúcar e a colheita totalmente mecanizada. As colheitadeiras separam a cana da palha, que é deixada sobre o solo, aumentando o teor de matéria orgânica na terra e protegendo-a contra erosão. A cana-de-açúcar, por sua vez, é picada e colocada no caminhão, devendo ser entregue na usina em menos de 24 horas para evitar a perda de sua qualidade.

Chegando ao destino (Usina), o caminhão é pesado e, posteriormente, uma amostra da carga é retirada e analisada no laboratório da Usina para a avaliação do teor de sacarose, que orienta toda a gestão e a eficiência do processo industrial.

Na sequência, a cana-de-açúcar é encaminhada para a moagem, etapa na qual é realizada a extração do caldo que seguirá para a produção de açúcar e etanol. Para o primeiro produto, é utilizado o caldo mais rico em sacarose (geralmente, produto da primeira moagem). Já o etanol, é produzido por meio da fermentação e do caldo obtido a partir das moagens seguintes da cana-de-açúcar.

Também são aproveitadas a vinhaça, um resíduo proveniente da destilação do etanol, e a torta de filtro, resultante da filtração do lodo que sai dos decantadores do caldo. Ambas são usadas como fertilizantes orgânicos nos próprios canaviais, o que ajuda a reduzir o uso de produtos químicos.

Sendo assim, no ciclo de produção das Usinas, tudo é aproveitado, um belo exemplo de economia circular. Após o processo de moagem, de onde se retira o caldo, o que sobra é o bagaço, um resíduo fibroso que é encaminhado para a produção de bioeletricidade que abastece a Usina, tornando algumas delas autossuficientes. O excedente pode ser comercializado ou doado para instituições, hospitais etc.

Portanto, a empresa requerente, produzindo a matéria prima que é a cana-de-açúcar e entregando nas Usinas da região, contribui com o setor sucroalcooleiro, que gera grandes receitas e empregos, ajudando assim o desenvolvimento regional.

A empresa requerente também atua no seguimento de produção de Látex (seringueira) desde o ano de 2013, a produção também é destinada para empresas

regionais de processamento de látex. Conforme demonstrado abaixo, a empresa também progrediu de forma eficiente na produção de látex.

SAFRA	LÁTEX PRODUZIDO (Total - 100%)
2012/13	30.696,00
2013/14	66.258,00
2014/15	57.936,00
2015/16	72.553,00
2016/17	87.368,00
2017/18	71.578,00
2018/19	81.078,00
2019/20	103.033,00

Do total de látex produzido (100%), a empresa requerente destina a 45% para os sangreadores (parceiros outorgados) em regime de Parceria Agrícola. Dessa forma, a empresa proporciona grande quantidade de empregos na região e renda para os parceiros.

No ano de 2009 a empresa requerente adquiriu a propriedade rural Fazenda Santo Antônio, localizada no município de Neves Paulista – SP, com área de 87,36 Ha.

IV – MOMENTÂNEA CRISE FINANCEIRA

A empresa possui como principal atividade a produção de cana de açúcar (90% do faturamento) e, em menor escala a produção de látex (10% do faturamento da empresa). Ocorre que, com o descaso de governos anteriores pelo setor sucroalcooleiro, esta atividade entrou em um período difícil, levando ao fechamento de mais de 70 unidades industriais nos últimos anos no país e causando endividamento na maioria das Usinas que estão em atividade.

A empresa requerente disponibilizava 100 % de sua produção de cana processadas para a produção de açúcar e etanol pela usina Moreno de Monte Aprazível – SP.

Ocorre que, na safra de 2018/2019 (ano de 2018) ocorreu um bloqueio judicial de todo o valor que a empresa requerente deveria receber naquele ano. Tal bloqueio foi ocasionado em razão de uma ação judicial (processo número 2201053-71-2018.8.26.0000), ajuizada por Wilson Alves Barbosa e Outros, onde está sendo discutida a exigibilidade ou não da importância. Esse processo ainda está em andamento.



O bloqueio citado gerou total ausência de renda do ano de 2018 para a empresa requerente, iniciando-se a dificuldade financeira.

Após não receber o valor bloqueado, a empresa requerente entrou em decadência financeira, levando à inadimplência junto aos bancos (financiamentos, cheque especial, etc..), parceiros agrícolas (proprietários de terra), cooperativas e revendas (adubos, herbicidas, etc.), lojas de peças, factorings e empréstimos particulares.

Dessa forma, a empresa requerente passou a ser ré em algumas ações judiciais em razão da impossibilidade de honrar com seus compromissos.

Por outro lado, em setembro de 2019, a Usina Moreno de Monte Aprazível – SP entrou em recuperação judicial, sendo que os valores que a empresa requerente deveria receber referentes à safra de 2019/2020 (R\$ 216.736,30), ficaram retidos para a recuperação judicial da Usina Moreno.

Portanto, o valor da safra de 2018 (R\$ 695.389,32) e da safra de 2019 (R\$ 216.736,30), estão retidos no processo de recuperação judicial da Usina Moreno, totalizando um valor de R\$ 912.125,62 (novecentos e doze mil e cento e vinte e cinco reais e sessenta e dois reais).

Para agravar ainda mais a situação, a empresa requerente, também na safra de 2019\2020 (ano 2019), deixou de colher uma área de 9,68 Alqueires de cana da Fazenda Santa Cristina (proprietário José Mano Saes e outros – Contrato número 012\2012) e 20,98 Alqueires do Sítio São Carlos (proprietário José Mano Saes – Contrato número 011\2012), ambas as áreas no município de Neves Paulista – SP.

Trata-se de contratos com prorrogação automática, mas os proprietários das terras colheram, indevidamente, a cana existente na área de 20,98 Alqueires e na área de 9,68 Alqueires. As duas áreas tinham uma estimativa de produção de cana de 2.950,25 Toneladas. Considerando o preço médio da tonelada de cana no ano de 2019 (85,00 reais por tonelada), a empresa requerente deixou de receber um valor aproximado de 250.000,00 reais.

Aliado a esses fatores, também há de se destacar a severa crise financeira mundial causada pela pandemia do novo Covid – 19.

A sequência de desafios acima explanada, juntamente com os percalços normais da atividade, trouxe a requerente ao inevitável e crescente endividamento ao longo dos anos.



Todos os aspectos acima expostos foram responsáveis de forma conjunta pela crise financeira que a requerente atravessa atualmente.

Por fim, há que se destacar que todos os fatores acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças da requerente, cujo estudo pormenorizado será realizado quando da apresentação do plano de recuperação judicial, nos exatos termos do artigo 53, inciso III, da LFRE.

Assim, todos os aspectos acima abordados serão tratados com detalhes no Plano de Recuperação Judicial, que será trazido ao presente no seu momento próprio.

Inobstante, o laudo econômico-financeiro, e o laudo de avaliação patrimonial com a detalhada descrição dos bens será apresentada no plano de recuperação, nos exatos termos do artigo 53, III, da LFRE, e demonstrará, sem sombra de dúvidas, a viabilidade do soerguimento da empresa Requerente através do presente procedimento de Recuperação Judicial.

V – VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DA REQUERENTE PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Apesar do cenário desfavorável em que se encontra, ocasionado especialmente pelos quatro fatores acima já expostos (1- Crise Setor Sucroalcooleiro, 2 - Bloqueio judicial no valor de R\$ 695.389,32, 3 - Recuperação Judicial Usina Moreno (bloqueio do valor de R\$ 216.736,30, 4 – Rescisão unilateral contrato de arrendamento (José Mano Saes e Outros) – 2.950,25 TON), bem como pela pandemia da COVID-19, a Requerente acredita ser a presente situação transitória, tendo certeza de que a crise que está vivenciando será superada com o reescalonamento de suas dívidas.

E, conforme já exposto, para a efetiva superação dessa crise, a Requerente recorre à Recuperação Judicial a fim de ajustar seu caixa, buscando equilíbrio financeiro para que seja possível quitar todos os seus débitos.

A transitoriedade do abalo financeiro da Requerente pode ser observada pela própria situação econômica em que se encontra, visto que têm grande capacidade de produção estando no mercado há muitos anos, o que gera notória confiança e respeito, levando à crença de que é uma situação superável, principalmente porque a Recuperação Judicial propiciará rapidamente o saneamento do quadro crítico em que se encontra, sendo um passo primordial para a sua integral reestruturação.

Ademais, no presente caso é cristalina a viabilidade econômica da Requerente, que possui os meios necessários para manter a atividade empresarial e obter lucros com sua atividade, como vem efetuando ao longo de mais de 13 anos.

Sendo assim, cabe destacar que a empresa requerente continua plantando e produzindo. No tocante à produção de Látex, a safra de 2018/2019 foi de 81.078,00 quilos, já a safra de 2019/2020 foi de 103.033,00, indicando que a empresa não só está produzindo, mas também aumentando sua produção a cada ano que passa.

Ademais, a empresa requerente possui em andamento 10 (dez) contratos de parceria agrícola para a produção de cana-de-açúcar (documento anexo).

Vinculados aos contratos citados acima, a empresa requerente possui em vigência 9 (nove) contratos de fornecimento de cana-de-açúcar para a empresa Central Energética Moreno de Monte Aprazível Açúcar e Álcool LTDA (documento anexo).

A bem da verdade, não restou alternativa à Requerente a não ser o presente pedido para proteger seus interesses, não apenas privados, mas, principalmente, preservar a continuidade de sua atividade empresarial, mantendo empregos, recolhendo tributos e garantindo o pagamento de seus credores, preservando sua função social, sendo esse um dos objetivos dispostos no artigo 47 da LRF.

Desta forma, é evidente a viabilidade financeira e operacional da Requerente, possuindo os meios necessários para a manutenção de suas atividades empresariais, profissionais altamente qualificados e muita experiência no setor, tratando-se de crise passível de ser resolvida com o deferimento do processamento deste pedido.

Por fim, cabe destacar o fato de que a empresa recuperando não possui dívidas fiscais e trabalhistas.

DA NECESSIDADE UTILIZAÇÃO SAFRA CANA-DE-AÇÚCAR ANO 2020

Ainda no tocante à viabilidade financeira e operacional da requerente, conforme ficar estipulado em plano de recuperação judicial, necessário que toda a safra referente ao ano de 2020 fique disponibilizada para que a empresa requerente permaneça possuindo os meios necessários para a manutenção de suas atividades empresariais.

A citada safra corresponde aos contratos de fornecimento de cana-de-açúcar para a Central Energética Moreno de Monte Aprazível Açúcar e Álcool LTDA (documento anexo), contratos: 019-14; 125-17; 224-13; 075-13; 050-13; 167-13; 245-11; 126-17; 002-13.

Cabe ressaltar que a empresa requerente possui em vigência contrato de parceria agrícola (contrato número 002-2013) com o Senhor Benito Saes Júnior e Selma Jacintho de Faria Saes, em um área de 7,11 Alqueires, com uma estimativa de produção de 817 Toneladas de cana-de-açúcar, sendo que, em função de contrato de fornecimento de safra de cana-de-açúcar com a Central Energética Moreno de Monte Aprazível (contrato 224-13), a produção já tem como destino a citada Usina. Ocorre que, o proprietário da terra, senhor Benito, está tomando medidas para colher a cana e se tornar proprietário da produção. O contrato de parceria agrícola foi prorrogado automaticamente. Por fim, a requerente informa que medidas judiciais estão sendo tomadas para a manutenção da requerente na propriedade, bem como, o reconhecimento do direito sobre a safra de 2020.

VI - DA ORDEM ECONÔMICA: PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LFRE (ART. 170, CF/88)

O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

Ora, o espírito norteador da LFRE emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988 (“CF/88”), que regulamenta a ordem econômica no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Assim sendo, o artigo 170 da CF/88, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ordem econômica, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

Ora, o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Vale reproduzir trecho do Parecer nº 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos. (g/n).

Assim, os princípios adotados pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal no PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ordem econômica, destacando a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses de trabalhadores e a redução do custo do crédito no Brasil.

Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores e, enfim, de interesses da própria coletividade.

Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da CF/88:

- ◎ Livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);

- ◎ Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);

- ◎ Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);

- ◎ Livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);

- ◎ Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F.).

Assim, com cristalina clareza mostra-se que a LFRE nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da CF/88. Veja-se, por exemplo, como a ordem econômica regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei nº 11.101/05, pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

Princípios adotados na análise do PLC nº 71, de 2003, e nas modificações propostas.

Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade e empresarial.

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Proteção aos trabalhadores: os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

Redução do custo do crédito no Brasil: é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravessa seu curso.

Segurança jurídica: deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.

Participação ativa dos credores: é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito,

otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

Maximização do valor dos ativos do falido: a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.

Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.

Foi no sentido de enfrentar o problema da crise da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a LFRE inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a Recuperação Judicial descrita no art. 47, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, os Requerentes possuem um goodwill absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **Recuperação Judicial**.

Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da Recuperação Judicial, cumprem na essência o artigo 47 da LFRE, e, por conseguinte, o artigo 170 da CF/88.

V - DOS REQUISITOS FORMAIS.

Quanto aos requisitos previstos no art. 48, destacam-se:

Art. 48. A REQUERENTE, como é público e notório, exerce suas atividades há mais de dois anos, conforme comprovam todos os documentos juntados aos autos, sendo desnecessário, consoante faculdade trazida pelo art. 971 do CC/02 atividade superior a esse período a partir de o registro público do produtor rural;

Art. 48, I e II. A REQUERENTE jamais faliu ou requereu recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como provam todas as certidões anexas;

Art. 48, IV. A REQUERENTE não foi processada, tampouco condenada por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual, conforme certidões anexas.

Já no que tange ao art. 51, da Lei nº 11.101/2005, são cumpridas as exigências trazendo-se os seguintes documentos:

- a)** A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I –item IV.B desta minuta);
- b)** As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (art. 51, II – Doc. 6);
- c)** Relação nominal completa dos credores, contendo: endereço, natureza do crédito, classificação e o valor atualizado, discriminando origem, vencimentos (art. 51, III–Doc. 7);
- d)** A indicação de que a Requerente possui dois funcionários registrados, diante da periodicidade do plantio e da colheita e da terceirização integral desses atos (art. 51, IV – Doc. 8)
- e)** Certidão do Registro Público de Empresas, (art. 51, V–Doc. 9);
- f)** Relação dos bens particulares do sócio da Requerente (art. 51, VI - Doc. 10);
- g)** Extratos atualizados das contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade (art. 51, VII- Doc. 11);
- h)** Certidões dos Cartórios de Protesto (Art. 51, VIII- Doc. 12);
- i)** Relação das ações judiciais em que a Requerente figura como parte, com estimativa dos valores demandados (art. 51, IX- Doc. 13);

Ante o todo acima exposto, por estarem presentes os requisitos formais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, tendo a Requerente,



legitimidade para se socorrer do presente procedimento, conforme artigo 2º da LRE, requer o deferimento do processamento do presente pedido, como de rigor.

VI - DOS PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto, vêm, respeitosamente, requerer:

- a) O deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa requerente;
- b) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, conforme art. 53, da LFRE;
- c) Seja nomeado o I. Administrador Judicial, conforme art. 21, da LFRE;
- d) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades dos Requerentes, de acordo com o art. 52, II, da LFRE;
- e) A suspensão de todas as ações ou execuções, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 6º, e art. 52, III, da LFRE;
- f) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da LFRE;
- g) Sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes da Lei de Recuperação de Empresas;
- h) Ao final, com homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, seja CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Termos em que, dando-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fins de alçada, P. e espera deferimento.

São José do Rio Preto – SP, 19 de agosto de 2020.

LUCAS CAMPANHA

OAB/SP 277.675



Lucas Campanha Advogados | lucas@lucascampanha.adv.br | www.lucascampanha.adv.br
Avenida Romeu Strazzi, nº 325, sala 711, Vila Sinibaldi – Edifício Totalité | CEP: 15084-010
Rua São Carlos, nº 90, Jardim Europa | CEP: 15014-480
São José do Rio Preto - SP